

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Dispõe sobre a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, definindo, entre outros aspectos, a desvinculação entre a aquisição do bilhete de passagem e do referido seguro, a liberdade de contratação e a imputação de penalidade de multa em caso de infração.

Art. 2º Fica autorizada a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que observados os seguintes requisitos:

I – o valor do prêmio seja desvinculado do preço da passagem e tenha comprovante específico individualizado;

II – a aquisição da passagem não fique vinculada, sob nenhuma forma, à do seguro facultativo complementar de viagem.

§ 1º No caso de seguros coletivos, o estipulante pode ser a própria empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros ou entidade representante dos usuários desse serviço, de âmbito nacional e legalmente estabelecida, assegurada a liberdade de contratação.

§ 2º Na hipótese de o estipulante ser a própria empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, cabe à entidade representante dos usuários desse serviço exercer papel de fiscalização sobre as condições da contratação do referido seguro, verificando a legalidade da operação e a liquidação dos prêmios.

§ 3º A comercialização de que trata este artigo pode ser realizada nos pontos de venda de passagem ou fora deles, por agente representante do estipulante da apólice, no caso de seguros coletivos.

§ 4º O seguro facultativo complementar de viagem deve cumprir a regulamentação específica editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – e estar em consonância com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º As empresas prestadoras do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros ficam obrigadas a afixar cartaz, em lugar visível aos usuários, nos pontos de vendas de passagens, com o objetivo de informar a natureza facultativa do seguro e o local de sua aquisição.

Art. 4º A oferta do seguro facultativo complementar de viagem não desobriga a empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros de contratar o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194, 19 de dezembro de 1974, e o seguro de responsabilidade civil previsto pelo Decreto nº 2.421, de 20 de março de 1998.

Art. 5º O descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º para a comercialização do seguro facultativo complementar de viagem sujeita a empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros à penalidade de multa, conforme previsto em regulamento, a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é regulado pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com base na competência da União em relação aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal) e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Esse decreto, que estabelece condições gerais para a exploração, mediante permissão e autorização, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inclui, entre as cláusulas dos contratos que regem a prestação do serviço a obrigação de a permissionária garantir a seus usuários seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT.

Recentemente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – editou resolução admitindo a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que observados alguns requisitos básicos. Entendemos que tal possibilidade é bastante positiva, visto que permitirá aos usuários optar por um nível maior de cobertura securitária, em suas viagens.

Entretanto, a referida resolução embute preceito extremamente pernicioso, por ferir a liberdade de contratação, prevista no art. 421 e seguintes do nosso Código Civil. Trata-se do dispositivo que prevê, no caso de seguros coletivos, que o estipulante seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido.

Ora, por que não poderiam as empresas prestadoras dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros figurarem como estipulantes em favor dos usuários? Entendemos que, se isso for possível, as empresas poderão negociar condições melhores com as corretoras e seguradoras, com base na livre concorrência, resultando em benefício para o usuário final. Nada impede que, nesses casos, a entidade representante dos usuários exerça um papel fiscalizador, de forma a prevenir eventuais prejuízos para os usuários.

Com esse objetivo, e por entendermos que matéria tão importante não pode ser regulada apenas em nível infra-legal, estamos propondo este projeto de lei, que procura definir requisitos para a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. No texto, procuramos contemplar aspectos considerados relevantes, como a desvinculação entre a aquisição do bilhete de passagem e do referido seguro, a liberdade de contratação e a imputação de penalidade de multa em caso de infração.

Acreditamos que, com essa medida, estaremos contribuindo para que a oferta desse seguro aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja feita de forma a evitar monopólios, beneficiando empresas e usuários. Por esse motivo, contamos com o apoio de todos para a rápida transformação desta proposta em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado BARBOSA NETO